



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DO ENSINO SUPERIOR

*Visto. Transmitti
ao Senhor Presidente
do IPB Bragança e
Presidente da CCN
J. M. >*

Assunto: Memorando relativo ao acordo entre o Instituto Politécnico de Bragança e o Instituto Superior de Línguas e Administração de Bragança promovido pela Comissão de Coordenação da Região Norte.

1. Através de Ofício de 10.12.99, o Presidente da Comissão de Coordenação da Região Norte remete, para conhecimento, a Sua Excelência o Secretário de Estado do Ensino Superior, o Memorando relativo a um acordo realizado entre o Instituto Politécnico de Bragança e o Instituto Superior de Línguas e Administração de Bragança.

É referido no Memorando que com este se pretendeu “criar áreas específicas de formação e de actuação para o IPB e ISLA-Bragança, proporcionando uma diversidade orientada e com qualidade”.

Em concreto, é referido, como acordado entre o IPB e o ISLA, o seguinte:

- a) No curto prazo, as duas instituições continuarão a ministrar os cursos actualmente em funcionamento;
 - b) No médio-longo prazo, o ISLA-Bragança não colocará em funcionamento os cursos de licenciatura em Economia e Enfermagem, leccionando apenas os cursos de licenciatura em Terapia Ocupacional e Português-Inglês, que aguardam aprovação do Ministério da Educação, áreas em que o IPB se compromete a não intervir;
 - c) No que respeita a novas áreas de formação na vertente do património (Escola das Artes), as instituições comprometeram-se a dialogar entre elas.
2. Em relação ao mencionado acordo, a questão que nos parece poder suscitar alguma reserva respeita à alínea b) supra, na parte relativa ao compromisso que o IPB terá assumido de não lançar cursos superiores de licenciatura nas áreas de Terapia Ocupacional e de Português-Inglês.

Com efeito, poder-se-á estar aqui perante uma renúncia por parte do IPB ao exercício das suas atribuições e competências.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DO ENSINO SUPERIOR

3. De acordo com o artigo 74º da Constituição, “todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades, de acesso e êxito escolar”.

De acordo com o mesmo normativo, na realização da política de ensino incumbe ao Estado:

“g) garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística;

e) estabelecer progressivamente a gratuitidade de todos os graus de ensino;

f) inserir as escolas nas comunidades que servem e estabelecer a interligação do ensino e das actividades económicas, sociais e culturais”.

4. Por sua vez, de acordo com o artigo 75º da Constituição, “o Estado criará uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população”.

Em comentário a este artigo, escrevem Vital Moreira e Gomes Canotilho que “a obrigação constitucional imposta ao Estado, de criar um sistema público de ensino para satisfazer todas as necessidades de ensino é um corolário directo e imediato do direito ao ensino, enquanto direito à escola. O sentido imediato deste preceito é o de que a satisfação do direito ao ensino é necessariamente uma tarefa pública, em termos de ser ao Estado (entendido no sentido amplo de Administração central e autoridades regionais e locais) que compete criar a rede de estabelecimentos que cubra todas as necessidades educativas do país. A competência educativa da rede pública é tendencialmente universal, só não podendo abranger aqueles sectores de formação que, por natureza, não competem a um Estado sem identificação religiosa ou ideológica (nomeadamente, as escolas de formação religiosa ou ideológica)” (Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ªed., págs. 369-370).

5. Estes princípios constitucionais encontram-se também consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 46/86), nomeadamente quando se refere que o sistema educativo organiza-se de forma “a contribuir para a correcção das assimetrias de desenvolvimento regional e local, devendo incrementar em todas as regiões do país a igualdade no acesso aos bene-

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DO ENSINO SUPERIOR

fícios da educação, da cultura e da ciência" (artigo 3º, al. h)) e se estipula que "*competete ao Estado criar uma rede de estabelecimentos públicos de educação e ensino que cubra as necessidades de toda a população*" (artigo 37º).

6. Por outro lado, de acordo com a LAP, os institutos politécnicos são instituições que integram várias escolas superiores globalmente orientadas para a prossecução dos objectivos do ensino superior politécnico numa mesma região (artigo 1º).

Ainda de acordo com a mesma lei, os institutos politécnicos estão sujeitos à tutela do departamento governamental com responsabilidade pelo sector da educação de modo a garantir a integração de cada instituto no sistema educativo e a articulação com as políticas nacionais de educação, ciência e cultura (artigo 7º).

7. Ora, dos preceitos acima referidos, especialmente dos artigos 74º e 75º da Constituição, parece decorrer que não é legítimo ao Estado, e por isso, às instituições que o mesmo cria para prosseguir os objectivos em causa, renunciar ao cumprimento das obrigações que legalmente lhe são impostas.

O Estado tem o dever constitucional de assegurar a todos os cidadãos a satisfação das necessidades de ensino, pelo que não é legítimo assumir o compromisso de não ministrar determinada área do saber.

Não está em causa que se possam estabelecer convénios de cooperação entre estabelecimentos de ensino público e privado, mas o que um estabelecimento público de ensino não pode é assumir compromissos de não leccionar cursos de determinada área de saber se as necessidades da população que serve exigirem a sua criação.

8. Assim, face ao acima exposto, somos de parecer que o compromisso assumido pelo IPB de não leccionar cursos da área de Terapia Ocupacional e Português-Inglês não está de acordo com o regime legal em vigor.

15/02/2000

O JURISTA

